

VIDA E MORTE DO FUNDEF

Patrycia Byanca Furtado

Resumo: Este trabalho tem por objetivo conhecer e analisar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) em seus dois momentos principais: a concepção e a prática. A concepção corresponde a toda a legislação de regência e a prática se reporta aos repertórios de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no período de 1998-2006, centrando-se nos pareceres prévios das contas anualmente prestadas pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado. Nosso objetivo, portanto, foi o de identificar como a lei de regência se materializou nas decisões do TCE/SC ao longo da vigência do fundo.

Palavras-chave: Financiamento da Educação. FUNDEF. Direito à educação. Controle dos Gastos Públicos. TCE/SC.

Abstract: This work tries understand and analyze the Fund for the Maintenance and Development of Fundamental Education (FUNDEF) in its two main phases: design and practice. The design corresponds to all laws and practice of conducting refers to repertoires of decisions by the Court of the State of Santa Catarina, in the period 1998-2006, focusing on the opinions of the prior year accounts provided by the Governor and Municipal Mayors State. Our goal therefore was to identify how the law was materialized in the decisions of the TCE/SC throughout the duration of the fund.

Keywords: Education financing. FUNDEF. Right to education. Public spending control. TCE/SC.

1 Considerações iniciais

Este trabalho teve como origem minha pesquisa de mestrado, cuja titulação obtive em 2010 na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Nosso principal objetivo foi o de investigar os significados encontrados no repertório de decisões do TCE/SC no que tange à concepção e prática do FUNDEF. E, neste universo, buscamos as possibilidades de realização do direito à educação. Ocupamo-nos de um dos âmbitos nos quais transita a política em seu caminho de implementação, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e os pareceres prévios sobre as contas anuais dos governos estaduais e municipais.

O FUNDEF, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 14 (Brasil, 1996a), tinha vigência assinalada em dez anos, que teve início em 2007 (Brasil, 1996b). Após a extinção do FUNDEF, pelo decurso do prazo assinalado para a sua vigência, este foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tínhamos como pressupostos, desde o início da pesquisa, que o regramento do FUNDEF, em que pesem os seus “pecados” (Monlevade, 1998), deve ser considerado no contexto da educação como direito fundamental e que muitos dos direitos hoje constitucionalmente inscritos são um produto de correlação de forças, são historicamente construídos, cuja efetivação se constitui em mais um momento deste conflito (Coutinho, 1996). Em outras palavras, queremos dizer que o regramento do FUNDEF, destinado ao financiamento do Ensino Fundamental, dava concreção, ainda que de forma fragmentada, ao direito à educação, previsto constitucionalmente. Com base nessa compreensão, cabe ficarmos atentos aos conceitos de direitos fundamentais, o de direito à educação como direito fundamental,

superioridade constitucional e, ainda, à efetividade das normas constitucionais. De todas as concepções de Constituição, a mais relevante para o Direito e para o nosso objeto de estudo é a que a situa como norma fundamental, criadora da estrutura básica do Estado e parâmetro de validade de todas as demais normas.

Para a identificação dos documentos foi consultado o acervo de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, disponível no Sistema de Processos do Tribunal (SIPROC) e, ainda, os relatórios da Contas Anuais do Governo do Estado publicados anualmente pelo Tribunal de Contas. O universo de pesquisa foi delimitado aos pareceres prévios nominados de processos prestação de contas de Prefeito (PCP) e de processo prestação de contas do Governador (PCG) em conformidade com o disposto nos artigos 59, I, da Constituição Estadual (Santa Catarina, 1989). Ao realizar a seleção do material objeto da presente pesquisa considerou-se, sobretudo, a potencialidade dos reflexos políticos do parecer prévio das contas anuais que subsidiará o julgamento pelos Poderes Legislativos, cujo julgamento, ainda que vinculado a um parecer que deve ser técnico, tem, notadamente, cunho político.

Oferecemos, nos tópicos seguintes, os apontamentos sobre o tribunal de contas e a efetividade da lei, a feição que teve o FUNDEF em sua vigência no tribunal de contas do Estado de Santa Catarina e as considerações finais sobre a efetividade dos direitos sociais.

2 Os tribunais e a efetividade da lei

Ao analisarmos os tribunais de contas em sua feição constitucional, vimos que a Constituição Federal (Brasil, 1988a) – e a Constituição Estadual (Santa Catarina, 1989), por simetria – estabeleceu contraditórias diretrizes à instituição: ao mesmo tempo que firmou um critério político de escolha e

nomeação políticos, assegurou às Cortes de Contas autonomia orçamentária, financeira e administrativa, bem como outorgou aos seus membros as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens conferidas à magistratura, vitaliciedade e irredutibilidade de salário, entre outras – a pretexto de assegurar alguma independência e autonomia aos Conselheiros. Notadamente, sem concurso público e sob critérios políticos para ocupação dos cargos, essas garantias perdem o seu significado como garantia de isenção dos julgadores.

Mas o critério político na composição de nossos tribunais não é uma característica apenas dos tribunais de contas. Deslocando, um pouco, a nossa análise dos tribunais de contas para o âmbito do Poder Judiciário, em que, de forma geral, os juízes dos tribunais superiores são egressos de uma longa carreira iniciada pela via do concurso público, veremos que a escolha final e a nomeação para estes cargos superiores – Ministros do STJ, do STF, Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais e Procuradores de Justiça, entre outros cargos – cabe ao critério do Chefe do Poder Executivo.

Vejamos, como exemplo, o que a Constituição (Brasil, 1988a) prevê quanto à composição do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal [...]

Note-se que a redação da parte final do parágrafo único do

artigo 104 foi modificada pela Emenda Constitucional nº 45 (Brasil, 2004a) para qualificar a aprovação do Senado Federal em “maioria absoluta”, o que confere ao legislativo notável poder e participação neste processo de escolha dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Queremos, com isso, dizer que os poderes políticos do Estado, em maior ou menor grau, mantêm, constitucionalmente, o controle de todas as instâncias julgadoras brasileiras. E este complexo e discricionário processo de escolha é uma característica de nossa história republicana, presente no direito constitucional brasileiro desde 1891. Tavares Filho (2006) ao realizar um pequeno estudo sobre o assunto vai encontrar em vários países capitalistas – a exemplo dos Estados Unidos, Espanha, França, Chile – processos de escolhas assemelhados ao modelo brasileiro, o que sugere, para nós, a importância que tem, para o sistema capitalista, o controle da atividade de dizer o direito em última instância. A afinidade com a política vigente, a adesão, a determinado projeto de sociedade e a capacidade de travestir questões de poder em questões de direito certamente não poderiam ser aferidas pela via de concurso público.

Em outras palavras: são escolhidos os melhores entre os iguais, os que, de alguma forma, guardam afinidades subjetivas não só com os detentores do Poder, mas com o sistema político-jurídico. Portanto, a forma da composição dos tribunais de contas brasileiro não é um elemento estranho ou anômalo em nosso sistema constitucional; pelo contrário, este critério é com ele coerente e harmônico, é uma medida protetiva de contenção de qualquer potencial ofensivo ao sistema econômico-político. A distinção mais relevante entre a composição dos julgadores das instâncias superiores do Poder Judiciário e dos tribunais de contas pátrios reside no fato de que no caso dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Conselheiros dos tribunais de contas estaduais e municipais este processo de escolha é

mais evidente, expõe mais o sistema Republicano.

3 O FUNDEF nos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Nos pareceres prévios sobre as contas de governos estadual e municipais encontramos um FUNDEF que assim pode ser sumariado:

- o descumprimento das regras do fundo pelos municípios era mais grave do que quando o Estado infringiu esse regramento, embora essa distinção colida frontalmente com o princípio da igualdade processual e com o princípio federativo, em consequência dessa interpretação o FUNDEF figurou, para o TCE/SC, uma obrigação constitucional de cumprimento obrigatório somente pelos municípios;
- o descumprimento das regras do FUNDEF, na seara estadual, quanto aos 60% que deveriam ser alocados na remuneração dos profissionais do magistério, é apenas passível de “ressalva” definida pelo artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/SC (Santa Catarina, 2001a) como “observações de natureza restritiva”;
- o pagamento de inativos com os recursos do FUNDEF no âmbito do Estado é menos grave, incorre em uma irregularidade formal: foi uma ilegalidade que, no âmbito do TCE/SC, mereceu apenas uma recomendação, a qual, para o Regimento Interno TCE/SC (Santa Catarina, 2001a), artigo 76, parágrafo 2º, nada mais é do que uma sugestão produzida pelo TCE “para a correção de falhas e deficiências”;
- houve uma clara proeminência das regras da lei de responsabilidade fiscal sobre as regras do FUNDEF, embora o fundo representasse uma fração do exercício da educação como direito fundamental e constitucional;

- as regras que obrigavam a instauração do conselho de acompanhamento e controle social – CACS e a instituição dos planos de carreira do magistério não tiveram para o TCE/SC mais relevância, não tendo sido produzida sequer uma advertência sobre isso, tanto em se tratando de governo estadual quanto municipal;
- o pagamento de subvenções para Associações de Pais e Mestres – APP com recursos do FUNDEF, embora expressamente proibido pelo artigo 71, II, da LDBEN (Brasil, 1996d), também se constitui em uma irregularidade formal, passível de sugestão;
- em consequência das interpretações do TCE/SC, o FUNDEF, no âmbito do Estado de Santa Catarina, longe de ser um fundo destinado ao desenvolvimento do ensino e de valorização do magistério, passa a figurar apenas como um fundo de administração financeira, porque ao longo dos anos de vigência do fundo foram tolerados os pagamentos de inativos, de subvenção à Associação de Pais e Professores, de abonos e gratificações voláteis a professores;
- são admissíveis e se dá cumprimento, sem óbice, às regras infraconstitucionais que subtraem recursos da própria composição das receitas do FUNDEF, por meio de artifícios legais – leis promulgadas – como PRODEC, SEITEC e FUNDOSOCIAL, os quais retinham, em sua respectiva composição financeira, parcelas de impostos que integravam o FUNDEF – um fundo constitucional, sublinhe-se.

Onde mais procurar a tutela do cumprimento do FUNDEF? Os repertórios de decisões do TCE/SC não registram nenhuma denúncia ou contribuição da atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF. Os estudos de referência da área apontaram para os problemas na instituição e funcionamento dos CACS, sujeitos em sua composição à

ingerência do poder que deveriam fiscalizar.

Estendemos nossa pesquisa aos repositórios de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC) em busca das possíveis ações empreendidas pelo Ministério Público Estadual em defesa do cumprimento do FUNDEF. Encontramos um quadro geral de ações por improbidade, fundamentadas no controle de despesas. Nenhuma ação em defesa das receitas que deveriam compor o fundo e contra os fundos que comprometeram os recursos constitucionalmente alocados ao FUNDEF, citados anteriormente. Pelo contrário, encontramos ações, de rápido julgamento e pontual defesa da Constituição, voltadas a proteger o duodécimo dos poderes do Estado de qualquer cálculo que pudesse reduzir o valor deste repasse (Santa Catarina, 2002g): Davies (2007, p. 5), ao avaliar a atuação das instituições públicas encarregadas constitucionalmente de fiscalizar as contas dos governos – tribunais de contas e o poder legislativo – e de velar pelo cumprimento das leis – os ministérios públicos – atesta que estes têm “eficácia e/ou confiabilidade limitadíssima, para não dizer nula” (Davies, 2007, p. 5).

É importante observar que foram criados em Santa Catarina fundos que vincularam receitas tributárias reservadas constitucionalmente à educação e também à saúde. São os fundos FUNDOSOCIAL e os do sistema SEITEC – FUNCULTURAL, FUNTURISMO e FUNDESORTE. No entanto, esses artifícios afetaram apenas os recursos destinados à educação e à saúde. No primeiro caso, a própria lei estadual que instituiu o FUNDOSOCIAL, lei nº 13.334 (Santa Catarina, 2005h), artigo 16, resguardou os interesses financeiros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público – MP, do Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, das perdas de participação orçamentária causada pela execução do fundo em questão. No que tange ao sistema SEITEC uma decisão

judicial (Santa Catarina, 2005i) resguardou os interesses do MP, do TCE/SC, do TJ/SC, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC e dos municípios.

Entretanto, a saúde e a educação, não tendo os seus interesses tutelados por ninguém, subsistiram tendo a sua aplicação diminuída. É neste quadro maior do Estado e de formação dos poderes de Estado que podemos encontrar respostas para o reiterado e tolerado descumprimento das regras do FUNDEF.

4 Considerações finais: alguns apontamentos sobre a educação como direito fundamental e o Estado democrático de direito(a)

Para Silva (1995, p. 178) os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são conexos com o direito de igualdade porque “criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”.

Os direitos e garantias fundamentais, inscritos constitucionalmente, aparecem associados à ideia de democracia ou, ainda, ao Estado Democrático de Direito. Já dissemos que entendemos por efetividade da lei, sobretudo a constitucional, a concreção, o exercício efetivo ou o gozo efetivo de direitos, no caso presente, a educação.

A dogmática jurídica e o constitucionalismo se debruçam em tratados e embates jurídicos para tentarem explicar, dentro da técnica jurídica, as possibilidades e os limites da efetividade da lei, sobretudo a constitucional, estabelecendo-se complexas fórmulas jurídicas de classificação de normas constitucionais para interpretá-las. Todas elas gravitam em torno de ideias como “eficácia contida da norma” – que necessitariam de regulamentação e seriam passíveis de alguma limitação pela lei

ordinária – “reserva do possível”, segundo as quais a realização dos direitos sociais, tanto quanto quaisquer outros direitos, deveria acontecer na maior medida possível, tanto quanto as condições fáticas o permitam (Silva, 2009), ou seja, nos limites das possibilidades orçamentárias.

Mas essas explicações a priori não dão conta do fenômeno da (in)efetividade dos direitos sociais, expressa à larga nas condições de extrema desigualdade social de nosso país. Por essa razão, examinamos os conceitos de direitos fundamentais e de democracia na história para situarmos as possibilidades de efetividade dos direitos sociais, porque esse é o âmbito do qual emerge nosso tema de pesquisa.

Com Wood (2003) é possível entender que a ideia de democracia, governo do povo e para o povo, e as possibilidades de efetivar a cidadania, são, no capitalismo, desarticuladas, em uma redefinição do conceito que lhe retira o conteúdo social. A decomposição do conceito de democracia, explica a historiadora, emergiu no século XIX, num tempo que a mobilização das massas exigiu das classes dominantes – em especial francesas, inglesas e americanas – um novo movimento político que conformasse o povo aos seus próprios interesses. O poder popular é, assim, deslocado da ideia de democracia que, identificada com o liberalismo, passa a significar a salvaguarda formal de direitos, cujo titular não é mais o povo, sujeito ativo de direitos, mas o cidadão individual, a quem, passivamente, são atribuídos direitos.

Wood (2003) desmitifica, em suas origens históricas, as concepções liberais de governo constitucional, limitado pelas liberdades individuais; para ela, essas concepções “[...] têm origem no final do período medieval e início do período moderno, na afirmação dos poderes independentes do senhorio por parte das aristocracias européias contra o avanço das monarquias centralizadoras” (Wood, 2003, p. 197).

A democracia forjada pelo capitalismo é a democracia formal, na qual a igualdade civil – a jurídica – não só coexiste com a desigualdade social, de classe, como “a deixa fundamentalmente intacta” (Wood, 2003, p. 184). Marx (2006), ao avaliar a Constituição Francesa de 1848, fornece importantes elementos de como o capitalismo formaliza esses direitos:

O inevitável Estado-Maior das liberdades de 1848, a liberdade pessoal, de imprensa, de palavra, de associação, de reunião, de educação, de religião, etc., receberam um uniforme constitucional que as tornava invulneráveis. Com efeito, cada uma dessas liberdades é proclamada como direito absoluto do cidadão francês, mas sempre acompanhada da restrição à margem, no sentido de que é ilimitada desde que não esteja limitada pelos “direitos iguais dos outros e pela segurança pública” ou por “leis” destinadas a restabelecer precisamente essa harmonia das liberdades individuais entre si e com a segurança pública. (Marx, 2006, p. 32)

A análise de Marx, a de que o pensamento hegemônico formaliza direitos, ao mesmo tempo em que legitima instrumentos para detratá-los, diminuir ou arredar, totalmente, as possibilidades de eficácia, confirma-se em nossa história jurídica. O fato é que sempre que se fala em regulamentação de direitos fundamentais, fala-se em normas restritivas de seu exercício (Silva, 2009). O próprio FUNDEF, ao passo que prioriza a universalização ao Ensino Fundamental, em detrimento dos outros níveis de ensino, com ações e recursos, agiu como um limitador do exercício do pleno direito à educação. Mas esse limitador vamos encontrar não só nas normas, como no próprio aparelho de estado, como o Poder Judiciário e o próprio Tribunal de Contas; a Lei de Responsabilidade Fiscal (Brasil, 2000a) tem servido como fundamento à teoria da “reserva do possível”, a

qual antes nos reportamos, e que limita o exercício dos direitos fundamentais às possibilidades econômicas.

Mas se entendemos que os direitos fundamentais estão postos no ordenamento jurídico em condições tão adversas às suas possibilidades de realização, vemos em Wood (2003) o reconhecimento que presta às grandes lutas que possibilitaram, em algum grau, a emancipação feminina e a melhora de algumas das condições de trabalho. Caminhamos, portanto, em direção ao direito à educação não só respaldados em um direito limitado à lei, mas numa prerrogativa superior à positivação. Hoje, sobretudo após as reformas de Estado deflagradas no Brasil desde os anos noventa, foram os direitos sociais garantidos constitucionalmente aos trabalhadores um alvo privilegiado dessas reformas, o que sugere que, em algum grau, o tensionamento social pela sua realização atingiu o poder hegemônico.

Barroso (2006) assinala que existe entre a norma e a realidade uma tensão permanente, da qual emergem as possibilidades e limites do direito constitucional. Para nós essa tensão reproduz a luta de classes, arrefecida pela recente reestruturação capitalista que passou a impor limites cada vez mais estreitos às possibilidades de “humanizar o capital” (Wood, 2003, p. 250).

Para Benevides (1994, p. 16), as classes privilegiadas temem, apenas, a “cidadania democrática, a cidadania ativa”. A execução do FUNDEF se situa, portanto, nesse terreno de contradição, em que o direito à educação vem sendo historicamente solapado pelo mercado e pelas condições meramente formais que o capitalismo confere aos direitos fundamentais. A ordem de importância que o TCE/SC deu ao FUNDEF parece refletir essa visão dos direitos sociais.

O que nos resta dizer neste epílogo? Davies tinha razão. A educação pública é um bem jurídico e social que ainda aguarda tutela.

Referências Bibliográficas

SANTA CATARINA. Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989. Assembléia Legislativa. Florianópolis: 1989.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Regimento Interno: Resolução nº TC-06/2001 e alterações, de 28 de dezembro de 2001. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br/legislacao/resolucao>. Acesso em: 08/fev/09.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado. Mandado de Segurança nº 1998.015247-0. 19 de junho de 2002. Relator: Des. Trindade dos Santos. Florianópolis: TJ/SC, 2002. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>>. Acesso em: 20/mai/2009.

SANTA CATARINA. Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005. Florianópolis: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, 2005a. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 08/fev/09.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado. Processo 2005.008700-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade . 06 de abril de 2005. Relator: Desembargador Luiz Carlos Freyeslebenº Florianópolis: TJ/SC, 2005b. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>>. Acesso em: 20/mai/2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: CN, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17/dez/2009.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Brasília: 1996a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm>. Acesso em: 17/dez/2008.

BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Brasília: 1996b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9424.htm>.

Acesso em: 17/dez/2008.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: 1996c. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/legis/pdf/LDB.pdf>>. Acesso em: 17/jul/2009.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Brasília: 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 17/jan/2009.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Brasília: 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 09/dez/2009.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 8. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BENEVIDES, Maria Vitoria. Democracia e Cidadania. In: **Revista Polis-Participação Popular nos Governos Locais**, Polis - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais, São Paulo, nº 14, pp. 11-19, 1994.

COUTINHO, Carlos Nelson. Gramsci e a construção institucional da democracia. In: ARGUELLO, Katie. (Org.). **Democracia e Direito**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996, v. 1, pp. 61-74

DAVIES, Nicholas. Aplicação dos recursos vinculados à educação: as verificações do Tribunal de Contas de Mato Grosso. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília: v. 88, nº 219, p. 345-362, maio/ago., 2007.

MARX, Karl. **O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte**. 4. ed., São Paulo: Centauro, 2006. [Tradução de Sílvio Donizete Chagas]

MONLEVADE, João; FERREIRA, Eduardo. **O FUNDEF e seus pecados capitais**. 2. ed.. Ceilândia, DF: Idéa Editora, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES FILHO, Newton. **Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

WOOD, Ellen M. **Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2003.